



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 22 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.638

Recurso nº 50.572 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente SAPATARIA DA CIDADE LTDA.

Recorrid DRF EM CURVELO - MG

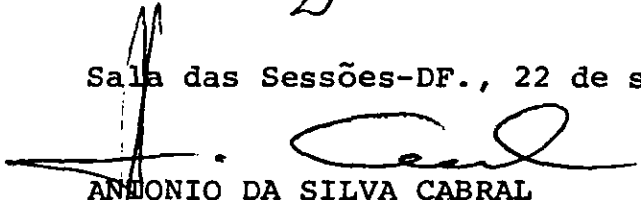
IRPJ - LANÇAMENTO DECORRENTE -

Se o processo-matriz foi remetido à repartição de origem, para que outra decisão fosse prolatada, idêntico destino deverá ter o processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPATARIA DA CIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a Decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF., 22 de setembro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM


GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

SESSÃO DE:

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 50.572

ACÓRDÃO Nº 103-08.638

RECORRENTE: SAPATARIA DA CIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAPATARIA DA CIDADE LTDA., CGC 24.990.076/0001-30, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" da Contribuição PIS-DEDUÇÃO para os exercícios de 1984 e 1985.

2. A exigência decorre do imposto de renda, também lança do "ex officio", que resultou no processo nº 13609/000.172/87-65.

3. Em sua impugnação de fls. 05, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte que: trata-se de tributação reflexa; ratifica todas as razões arroladas no processo principal; como espera não subsistir o lançamento originário, também não tem como prevalecer a tributação reflexa. A peça impugnatória encerra-se com o pedido do cancelamento da exigência.

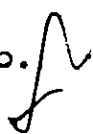
4. A autoridade julgadora de primeira instância assim fundamenta a sua decisão de fls. 21/23:

"É legítima a exigência da dedução de 5% (cinco por cento) sobre o imposto devido pelas pessoas jurídicas, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 21 de abril do corrente ano, no dia 17 de maio seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 26 no qual, a rigor, limita-se a ratificar as razões constantes do recurso apresentado no processo-matriz e pedir o cancelamento da exigência.

6. Pelo Acórdão nº 103-08.542/88, esta Câmara, por unanimidade de votos, apreciando o litígio instaurado no processo principal, determinou que outra decisão fosse prolatada, na boa e devida forma.

É o relatório.



AMS.



Acórdão nº 103-08.638

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto

2. O presente processo é um mero reflexo do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo nº 13609/000.172/87-65. As razões de decidir da autoridade julgadora realçam essa vinculação e o mesmo ocorre com as defesas da contribuinte.

3. Conforme consta do item 6 do relatório, os autos referentes ao processo-matriz foram remetidos à repartição de origem, a fim de que outra decisão fosse prolatada. Face à sua condição de mero reflexo, o mesmo destino deverá ter este processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso para determinar a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância prolate nova decisão, após adotada idêntica providência no processo principal

Brasília-DF., 22 de setembro de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR.